



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900006006349

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 371/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROFESSORES COM DUPLO VÍNCULO (ESTADUAL E MUNICIPAL) E CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES REFERENTES AO CARGO ESTADUAL PARA EXERCÍCIO DO OFÍCIO COMISSIONADO. DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA O ESTADO. CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DO CARGO DE ORIGEM, OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se da consulta formulada à **Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação**, por meio do Memorando nº 39/2019 SGP (6125986), *"concernente a situação no caso específico de servidores efetivos ou não, nomeados para exercer cargo de chefia na SEDUCE e que possuam cargo efetivo na prefeitura, quanto a obrigatoriedade de trazer o seu cargo de origem; caso positivo, com qual carga horária, se 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas, haja vista, que o cargo de chefia é de 40 (quarenta) horas semanais"*. Pontua que a SEGPLAN manifestou-se no sentido de que o servidor municipal tem que necessariamente *"trazer o seu cargo de origem"* para a pasta consulente, *"por não permitir a acumulação de cargos, considerando que são cargos de dedicação exclusiva"*.

2. Inicialmente, a Advocacia Setorial, através do **Despacho 459/2019 ADSET** (5770428), fez menção à orientação geral desta Casa acerca da acumulação de cargos públicos, consubstanciada no **Despacho "AG" nº 002489/2017**, segundo a qual é *"possível o exercício concomitante de um cargo em comissão e um efetivo, independentemente da natureza do cargo comissionado, exigindo-se apenas a compatibilidade de horários. Em síntese, não se aplica a esta hipótese a regra restritiva prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Essa compreensão advém da interpretação sistemática do art. 37, § 10, combinado com o art. 37, V, do mesmo ordenamento."* Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada quanto a vedação de tríplex acumulação de vencimentos. Ao final, opinou *"pela irregularidade da tríplex acumulação de cargos públicos. A acumulação do cargo efetivo de professor com o cargo em comissão para exercer a função de chefia é permitida, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo essa compatibilidade, como assaz descrito, é preciso que o servidor solicite o seu afastamento do seu órgão ou ente de origem, segundo a legislação aplicável ao"*

caso".

3. Num segundo momento, exarou o **Parecer ADSET nº 73/2019** (6125986), esclarecendo que a dúvida incidente no ato inaugural deste feito "*diz respeito à **obrigatoriedade** de se "trazer" o cargo em que o servidor ocupa na Prefeitura de Goiânia, vale dizer, se há necessidade de cessão, com ônus a esta Pasta, para que se ocupe em cargo em comissão, tendo em vista a carga horária daqueles cargos específicos. Pede-se igualmente que, nos casos em que existe a cessão com ônus, qual seria a carga horária a ser cumprida, porquanto o cargo de chefia exige 40 horas semanais*".

4. Como afirmado pela Advocacia Setorial, conforme as orientações pretéritas desta Casa<sup>1</sup>, sedimentada pelo **Despacho "AG" 002489/2017**, a hipótese de acumulação, ou seja, de exercício concomitante de cargo em comissão e de cargo efetivo, é juridicamente possível, independentemente da natureza dos cargos acumulados e desde que haja compatibilidade de horários.

5. Para conciliar as hipóteses constitucionais de acumulação de 02 (dois) cargos públicos, a exemplo do que ocorre com os professores, com o exercício de um cargo comissionado deve haver o afastamento de um dos cargos efetivos, resultando, assim, em acumulação do outro cargo efetivo com o em comissão apenas, pois se o caso for de cúmulo triplice, ou seja, atuação ativa nos dois cargos efetivos e também no comissionado, a ilegalidade será manifesta.

6. Nesse sentido é o entendimento adotado por esta Casa, expresso no **Despacho "AG" nº 003429/2016**<sup>2</sup>, exarado em função de uma situação análoga ao que ora se aprecia, em que a professora estadual, afastada de suas atividades funcionais para exercer o cargo em comissão de Chefe do Núcleo, foi cedida pelo Município de Goiânia para este ente federado, concluindo-se que "*em havendo compatibilidade de horários, é possível o exercício do cargo em comissão de Chefe de Núcleo acumulado com o cargo de Profissional de Educação sem a limitação de carga horária de 60 (sessenta) horas, uma vez que a servidora não se encontra no exercício do magistério*".

7. O afastamento do professor das atribuições do seu cargo efetivo para exercer cargo em comissão decorre das previsões contidas no art. 34, incisos VI, VII e VIII e art. 51, todos da Lei Estadual nº 13.909/2001, bem como do disposto no art. 14<sup>3</sup> da Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo. Devo ainda realçar que se houve a disposição do servidor municipal para o Estado, o cumprimento da respectiva carga horária é medida que se impõe para legitimar o pagamento da remuneração correspondente, sob pena das responsabilidades administrativas de quem paga e de quem recebe.

8. Por fim, quanto ao posicionamento registrado no item 7 da peça opinativa elaborada pela Advocacia Setorial, acerca da impossibilidade de se ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais em caso de acumulação lícita de cargos públicos, além do precedente consignado no item 6 deste despacho, merece destaque o entendimento expresso no **Despacho "AG" nº 001611/2016**<sup>4</sup>, bem como no recente **Despacho nº 330/2019 GAB SEI**<sup>5</sup>, ambos afeto ao tema, em que restou vencido o condicionante retro.

9. Em resposta aos questionamentos formulados, concluo que no caso de professores com duplo vínculo (nos limites permitidos pela ordem constitucional), um estadual e o outro municipal, que exercem cargo em comissão, deve haver o afastamento das atividades funcionais referente ao cargo estadual para exercerem as atribuições do ofício comissionado, devendo, ainda, serem colocados à disposição deste ente federativo para cumprimento das atividades de professor relativo ao cargo municipal, com a sua respectiva carga horária, observada a compatibilidade de horários.

10. Com tais **acréscimos** e a **ressalva** apontada no item 8 deste Despacho, **acolho parcialmente o Parecer nº ADSET nº 73/2019**, devendo os autos serem recambiados para a **Secretaria de Estado da Educação, via Advocacia Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Despacho "AG" nº 000803/2012, Despacho "AG" nº 0002833/2012, Despacho GAB nº 009225/2010, Despacho "AG" nº 000104/2010, Despacho AG nº 000258/2011 e Despacho "AG" nº 003949/2005

2 Processo nº 201500013003987

3 "Art.14. O servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, ou o militar, titular de posto ou graduação, quando nomeado para cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderá optar, na forma legalmente permitida, por sua remuneração ou subsídio referente ao cargo efetivo, emprego, posto ou graduação, hipótese em que perceberá a sua retribuição financeira cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vier a exercer, assegurada complementação até o valor deste se do somatório resultar quantia inferior."

4 Processo nº 201500010014871

5 Processo nº 201900001000770

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 01/04/2019, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
6415487 e o código CRC 8D5F7D59.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900006006349

SEI 6415487